



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.003647/2003-30
Recurso nº : 136.107
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.:1992 a 1996
Sujeito Passivo : GAFOR TRANSPORTES LTDA
Embargante : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09212

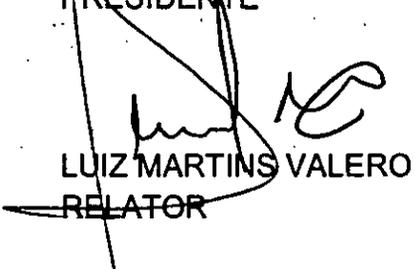
IRPJ – GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS QUE EXCEDEM AS RECEITAS FINANCEIRAS DE MÚTO COM COLIGADAS – A captação de recursos aplicados na compra de bens do ativo imobilizado e a posterior concessão de empréstimos a pessoas ligadas, por si só, não é motivo suficiente para fundamentar a glosa das despesas dos financiamentos que excederam as receitas auferidas com os mútuos, pois não há prova, só indícios insuficientes, para sustentar a presunção fiscal, de que houve repasse dos financiamentos obtidos.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAFOR TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para sanar omissão no Acórdão 107-08983, de 25 de abril de 2007, e re-ratificar a decisão para incluir a fundamentação da glosa de despesa financeira e, no mérito, manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.003647/2003-30
Acórdão nº : 107-09.212

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINE FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.003647/2003-30
Acórdão nº : 107-09.212

Recurso n.º : 136.107
Recorrente : GAFOR TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 956/957) sob a alegação de que no Acórdão nº 107-08983 há omissão de fundamentação quanto ao afastamento da glosa de despesas financeiras.

A infração que levou o fisco a glosar as despesas financeiras foi motivada pela acusação fiscal de que, no ano-calendário de 1994 e no mês de janeiro de 1996, a fiscalizada efetuara empréstimo à sua controladora "Participações e Empreendimentos Gafor S/A", e também aos seus demais dirigentes nos anos-calendários de 1993 a 1995, sendo que, nos mesmos períodos a atuada adquiriu veículos (bens do ativo permanente) tendo para tanto contraído empréstimos junto a estabelecimentos bancários repassadores de recursos do FINAME. Nesses financiamentos, além do repasse do FINAME, contraiu empréstimos relativos à parcela do agente, ou seja, de recursos próprios.

Tendo contraído empréstimos junto à rede bancária e repassado à empresa controladora e aos seus dirigentes a diferença entre os encargos pagos e contabilizados como despesas e aqueles apropriados como receitas constitui despesas não necessárias ao exercício da atividade da empresa e, portanto, indedutíveis para fins tributários, concluiu a fiscalização (fls. 75).

Na impugnação que instaurou o litígio, com relação à referida infração, a atuada sustentou que o fato de, no mesmo período, conceder empréstimos aos seus sócios e à sua controladora, bem como realizar financiamentos para aquisição de imobilizado (veículos de transporte em sua maioria), não é suficiente para suportar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.003647/2003-30

Acórdão nº : 107-09.212

glosa da despesa de captação, principalmente quando na modalidade de financiamento os recursos não transitam pela empresa captadora e sim são liberados pela Instituição Financeira (chamada "agente") diretamente ao fornecedor dos veículos (fls. 152).

Os contratos de financiamento em questão compõem-se de duas partes: uma parcela relativa ao FINAME e outra, dita "parcela do Agente", sendo que, esta, também, foi liberada diretamente ao fornecedor (fls. 152-153). Mas, mesmo que se possa imaginar que os recursos ingressaram na empresa, a Recorrente sustenta que a imputação não deve prosperar, por inexistir qualquer coincidência entre a data dos financiamentos e dos empréstimos concedidos a pessoas ligadas (fls. 153).

Para robustecer sua defesa, trouxe à colação o Acórdão 105-7.305 da Quinta Câmara deste Colegiado, pelo qual se decidiu:

"A distribuição de lucros dentro do próprio exercício social, em que pese a circunstância da pessoa jurídica possuir dívidas contraídas, passíveis de atualização monetária, não configura o repasse de empréstimos aos sócios beneficiários a custo zero, sendo incabível a glosa do ônus financeiro assumido pela empresa relativo às dívidas constantes de sua contabilidade"

Decidindo a lide administrativa instaurada, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I, ainda no tocante à glosa de despesas financeiras, manteve a exigência sob o fundamento de que o fato da empresa ter disponibilizado a pessoas ligadas recursos que poderiam ser utilizados na liquidação da parcela do agente (recursos próprios) nas operações de financiamento em questão onerou desnecessariamente o resultado dos períodos de apuração, na medida em que os encargos a pagar eram superiores às receitas resultantes dos mútuos com pessoas ligadas (fls. 402).

Asseverou a Relatora do Acórdão recorrido, no que foi acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora que em face da constância dos financiamentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.003647/2003-30
Acórdão nº : 107-09.212

das concessões de mútuos a pessoas ligadas, ao longo de um mesmo período, não é necessária, para a caracterização do repasse, a coincidência de datas e valores e tampouco a posse do numerário relativo aos financiamentos. Para tanto, basta que os recursos disponíveis sejam direcionados aos mútuos e não à absorção dos financiamentos. Ademais, *"É irrelevante, ..., a verificação dos índices utilizados pela empresa na atualização dos mútuos com pessoas ligadas, visto que a atuação se refere à falta de adição de despesas não necessárias e não a omissão de receitas"* (fls. 402).

Inconformada com a manutenção parcial dos lançamentos, de cuja Decisão foi cientificada em 23 de agosto de 2002, a atuada recorreu a este Colegiado em 24 de setembro de 2002, petição de fls. 340/359, anexando os documentos de fls. 373/480. Às fls. 484/543 consta arrolamento de bens e direitos.

No tocante à glosa de despesas financeiras, sustentou a recorrente que o fisco não tem poder de ingerência sobre a administração de seus recursos financeiros, pois se a lei faculta aos contribuintes adotar determinado tipo de procedimento, não pode o fisco pretender se colocar na posição do próprio contribuinte, para julgar se aquela foi ou não a melhor opção empresarial (fls. 344 do v. II). Aduziu que caberia ao fisco provar e não presumir que houve repasse do empréstimo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.003647/2003-30
Acórdão nº : 107-09.212

VOTO

Conselheiro – LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Conheço dos embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato houve omissão no Voto dos fundamentos que levaram a Câmara a decidir pelo afastamento das glosas de despesas financeiras.

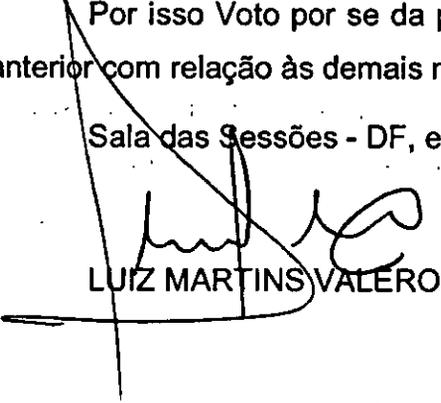
Naquela Sessão a Câmara havia acompanhado meu voto no sentido de que a captação de recursos aplicados na compra de bens do ativo imobilizado e a posterior concessão de empréstimos a pessoas ligadas, por si só, não é motivo suficiente para fundamentar a glosa das despesas dos financiamentos que excederam as receitas auferidas com os mútuos.

Em contraposição à presunção da fiscalização, milita a defesa da autuada de que os recursos obtidos no mercado financeiro tinham destinação vinculada à aquisição de bens do ativo imobilizado.

Não há nos autos prova da aplicação dos recursos vinculados na concessão de empréstimos aos sócios, só indícios insuficientes, para sustentar a presunção fiscal, de que houve repasse dos financiamentos obtidos.

Por isso Voto por se dar provimento ao recurso neste ponto, mantida a Decisão anterior com relação às demais matérias.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO